



**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO-CONTRA-RAZÕES**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS EDITAL N.º 02.01.01/2019**

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)*

A empresa **HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, inscrita no **CNPJ n.º 26.397.308/0001-06**, com sede na Rua Antônio Gonçalves Dias, n.º 58, Sala 01, Bairro Ceasa, CEP: 62.320-000 Município de Tianguá/CE, por seu representante legal o **Sr. HUMBERTO JÚNIOR MOREIRA DE VASCONCELOS**, inscrito sob **CPF n.º 806.190.613-91**, vem respeitosamente na presença de V.S.º, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e nos respectivos subitens do Edital de **Tomada de Preços n.º 02.01.01/2019**, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de **OFERECER**:

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** - Interposto pela empresa **NUNES & CIA EPP** inscrita no **CNPJ sob o n.º 06.019.939/0001-84**, nos autos do Processo que originou a **TOMADA DE PREÇOS N.º 02.01.01/2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

O **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ N.º 07.735.178/0001-20**, com sede à Av. Moisés Moita n.º 785 - Bairro Planalto, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS 1,2,3 E 4 DO BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**, e demais especificações existentes, anexos deste edital.

Recebido em:  
29.03.2019  
HR151



A Sessão foi conduzida pela Presidente da Comissão de Licitação, e participaram do presente certame, 07 (sete) empresas que manifestaram interesse:

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**

**HJS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**

**RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**

**J C DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EPP**

**AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**

**NUNES & CIA EPP**

**HMV CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES EIRELI-ME.**

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação da documentação de habilitação, e posteriormente revisão de julgamento de habilitação, restou-se Habilitadas 06 (seis) das 07 (sete) concorrentes no certame, inclusive a impetrante. Após a decisão de habilitação das 06 (seis) empresas, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, e, em razão disso, a empresa insurgindo contra decisões da CPL, apresentou recursos administrativos, contra as habilitações.

Abrindo-se prazo para oferecimento de contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos I da Lei 8.666/93.

Razão pela qual **OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO** Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*(...)*



§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente, para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **III – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

#### **3.1. Da Legitimidade para contrarrazoar.**

Preliminarmente, veja-se que a empresa – **HMV CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES EIRELI-ME**, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa **NUNES & CIA EPP**, na condição de licitante que foi **DEVIDAMENTE HABILITADA** no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumpre destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade.



Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

### 3.2. Dos fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

*“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos.*



Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen  
Juris. 2009)



Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### **3.3. Das alegações da empresa Impetrante NUNES & CIA EPP quanto á nossa habilitação:**

#### **Alega o impetrante em seu recurso, resumidamente, que:**

“A Empresa ora recorrida apresentou em seu caderno de habilitação, Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, com suas informações desatualizadas, o que torna a referida certidão inválida”

(..)

Estabelece o Edital de **Tomada de Preços n.º 02.01.01/2019**, nesse sentido:

#### **“RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**3.2.4-** Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará – CREA, em que conste o(s) responsável (is) técnico(s) da licitante;

Conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil,

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”,  
ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Quanto a Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho alerta que esta:

*“é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação”, ou seja, é nesse momento que a Administração Pública verifica se o candidato pode executar o objeto licitado.*



Como bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr :

**“Os documentos exigidos para habilitação devem visar apenas à avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das suas propostas.”**

Para que uma pessoa, física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93:

**“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;**
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.”**

No que tange a documentação para comprovação da qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666, prevê:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*(...).*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*(...).*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição pela administração.*

Não se trata de uma faculdade da Administração pública exigir os documentos necessários para a habilitação, mas sim de um dever, conforme previsto no **art. 40, VI, da Lei Federal nº 8.666/93**:

***"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da***



*documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (...)"*

Como comprovada pelas certidões e documentos de habilitação apresentados na sessão pública da licitação em tela. A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante está registrado em determinado órgão específico e se detém a capacidade necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame.

A Recorrida não deixou de cumprir quaisquer itens elencados pelo Impetrante.

O que tenta, com a máxima vênia, o Impetrante, é protelar o processo licitatório com equivocadas alegações a esta douda Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, incumbe à Administração zelar pela transparência e satisfatoriedade da documentação apresentada pela licitante, razões pelas quais, **deve ser mantida a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pela HABILITAÇÃO da empresa HMY CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES EIRELI-ME.**

#### **IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

##### **4.1. – DO PEDIDO**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos para Habilitação na **TOMADA DE PREÇO 02.01.01/2019**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS 1,2,3 E 4 DO BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**, e ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, **REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA IMPETRANTE NUNES & CIA EPP**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.





Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidente, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o **§ 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93**, observando-se ainda o disposto no **§ 3º do mesmo artigo**.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Tianguá/Ce, 28 de Março de 2019.

*Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos*  
HMY CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES EIRELI-ME

REPRESENTANTE LEGAL

HUMBERTO JÚNIOR MOREIRA DE VASCONCELOS

CPF nº 806.190.613-91

HMY Construções e Locações  
CNPJ: 26.397.308/0001-06

*[Signature]*  
Responsável